



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.516 E 1.517, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que acrescenta os §§6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para possibilitar o exame de código genético – DNA em ação de investigação de paternidade, nos casos que especifica.

PARECER Nº 1.516, DE 2011 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

RELATOR “AD HOC”: Senador ANTONIO CARLOS JUNIOR

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 415, apresentado em 17 de setembro de 2009 pela eminentíssima Senadora MARISA SERRANO, para dispor sobre o exame de código genético – DNA nas ações de investigação de paternidade.

O art. 1º do PLS nº 415, de 2009, em que estão descritas as alterações pretendidas pela lei porventura resultante do projeto, informa que ficam acrescentados os §§ 6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 – a qual regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento –, a fim de estabelecer a presunção da paternidade se houver recusa do suposto pai em submeter-se, em ação de investigação de paternidade, a exame de código genético – DNA determinado pelo juiz; e prescrever que o magistrado, em caso de falecimento do suposto pai ou inexistência de notícia sobre seu paradeiro, poderá determinar a realização do exame de código genético – DNA em parentes consangüíneos, preferindo os de grau mais próximos, importando a recusa desses em presunção da paternidade.

O art. 2º encerra a cláusula de vigência, para determinar que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se que a inovação legislativa alvitrada pelo projeto em análise coaduna-se com o teor da sua justificação. Pondera a eminent autora que *a medida serve a dois propósitos: o primeiro corrige a eventual omissão paterna, causada por má-fé ou negligência, e o segundo, na hipótese de o suposto pai ter falecido ou ter paradeiro desconhecido, permite que os parentes, preferencialmente os de graus mais próximos de consangüinidade, sujeitem-se ao exame genético.*

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria relacionada ao direito civil e a registros públicos. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 415, de 2009, não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

Examinando com atenção os termos do PLS nº 415, de 2009, bem como as razões que o justificam, verificamos, não obstante a altivez do sentimento que o qualifica, que o texto legal proposto apresenta obstáculos de juridicidade e mérito, os quais passamos a abordar.

Como se sabe, a **juridicidade** de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria,

em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Em vista disso, cumpre destacar a parcial injuridicidade do art. 1º do projeto, na porção em que estipula o acréscimo de **§ 6º ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992**. Efetivamente, a inovação legislativa sugerida pela ilustre proponente esbarra no quesito da *originalidade*, porquanto, em 29 de julho de 2009, foi publicada a Lei nº 12.004, que acrescentou o art. 2º-A à Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para determinar, nos mesmos termos do projeto, que, na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos. Além disso, ficou estipulado, no parágrafo único desse mesmo art. 2º-A, que a recusa do suposto pai em se submeter ao exame de código genético (DNA) gera presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Portanto, a situação defendida na justificação do projeto (presunção de paternidade contra aquele que se recusa a submeter-se a exame de mapeamento genético) já se encontra positivada na Lei nº 8.560, de 1992. Ademais, essa lei prevê que o reconhecimento de filho havido fora do casamento é irrevogável e poderá ser feito: *i)* no próprio registro de nascimento; *ii)* por escritura pública; *iii)* por escrito particular; *iv)* em testamento; *v)* mediante declaração perante o juiz (ainda que se trate de outra causa). Não há, como se sabe, necessidade de regulamentação do reconhecimento de filho na constância do casamento, em face de dispensa, para a hipótese, pelo Código Civil.

Ademais, antes de a matéria se tornar litigiosa nos tribunais, quando, em virtude de omissão paterna, do registro de nascimento constar apenas a declaração de maternidade, o oficial do cartório de registro de nascimentos, recolhendo informações junto à mãe, comunicará ao juiz o nome, o prenome, a profissão, a identidade e a residência do suposto pai, para que seja investigada oficiosamente a procedência da alegação oferecida pela genetriz, consoante dispõe a Lei nº 8.560, de 1992.

No que se refere ao acréscimo do **§ 7º ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992**, é preciso mencionar que ainda é elevado o número de lacunas nos registros de nascimento de crianças decorrentes não da omissão paterna, mas do falecimento ou desaparecimento do suposto pai.

Por essa razão, e em vista da importância de se assegurar aos filhos o direito ao conhecimento de sua origem biológico-parental, parece-nos plausível seja o exame de código genético realizado em parente consangüíneo do suposto pai que tenha falecido ou não tenha paradeiro definido.

É que não se pode ignorar a dificuldade da aplicação da técnica de pesquisa do DNA em pessoa falecida, em virtude da deterioração dos tecidos, se passado muito tempo desde a data do óbito. Nessa hipótese, deve-se recorrer à comparação do DNA do interessado investigante (suposto filho) com o DNA dos parentes consangüíneos do investigado (suposto pai).

Tal procedimento se justifica porque a perícia do material genético é, de todas, a mais convincente e eficiente das provas, pelo elevado grau de certeza que oferece. Com ela, compararam-se fatores ordenados das unidades genéticas dos indivíduos, em que a seqüência de um se assemelhará muito à do outro, se houver o vínculo. Por seu grau de certeza, também é a modalidade mais aceita nos tribunais para a prova do parentesco.

Feitos esses esclarecimentos, conquanto a jurisprudência construída pelos Tribunais Superiores seja favorável à presunção de paternidade, mediante a inversão do ônus da prova, é dever do Congresso Nacional disponibilizar a lei aos cidadãos, para que proponham, individualmente, a manifestação do Poder Judiciário para a obtenção do seu direito, no que se refere à obtenção válida da declaração de paternidade em face daquele que não tenha paradeiro certo ou tenha falecido.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009, a seguinte redação:

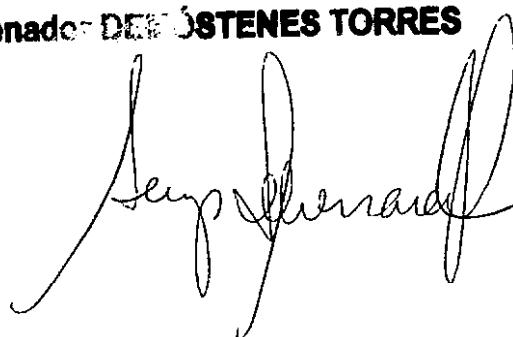
Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 2º

.....
.....
§ 7º Se o suposto pai houver falecido, ou não existir notícia do seu paradeiro, o juiz determinará a realização do exame de código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo os de grau mais próximos aos mais distantes, importando a recusa desses em presunção da paternidade." (NR)

Sala da Comissão, 28 de abril de 2010.

Senador DEDÉ STENES TORRES, Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Senador Dédé Stenes Torres".

, Relator

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 14^a Reunião Ordinária realizada em 28 de abril de 2010, aprova o Parecer pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009, conforme Voto reformulado pelo Relator *ad hoc*, Senador Antônio Carlos Júnior, durante a discussão.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2010.

Senador ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR

Relator “ad hoc”

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 415 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/04/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": Senador Antônio Carlos Júnior	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
VAGO	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSE AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

PARECER Nº 1.517, DE 2011
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

RELATOR “AD HOC”: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 415, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, que altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, *para possibilitar o exame de código genético – DNA em ação de investigação de paternidade, nos casos que especifica.*

Trata-se de sugestão colhida da jurisprudência consolidada dos nossos tribunais a respeito da matéria, no que se refere à presunção de paternidade do réu que se recusa a se submeter ao exame de DNA na respectiva ação judicial, com inversão do ônus da prova. O projeto também dispõe sobre a investigação de paternidade relativamente a pessoas falecidas ou desaparecidas, cujos parentes consanguíneos, preferencialmente os de grau mais próximo, poderão ser chamados à realização do exame de pareamento do código genético, importando a sua recusa em formação de presunção de paternidade.

Na justificação, pondera a autora que *a medida serve a dois propósitos: o primeiro corrige a eventual omissão paterna, causada por má-fé ou negligência, e o segundo, na hipótese de o suposto pai ter falecido ou ter paradeiro desconhecido, permite que os parentes, preferencialmente os de graus mais próximos de consangüinidade, sujeitem-se ao exame genético.*

Quanto à tramitação da proposição, é preciso fazer um pequeno, mas necessário, resumo histórico. Em 28 de abril de 2010, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, com fundamento no relatório do Senador Antônio Carlos Júnior, considerou prejudicado o projeto em exame, em face da aprovação, na mesma sessão, do Projeto de Lei da Câmara (PLC)

nº 31, de 2007, de autoria da Deputada Iara Bernardi. E que a Comissão entendeu, na ocasião, que a Subemenda nº 1 – CCJ, apresentada pelo Senador Antônio Carlos Júnior à luz da Emenda nº 1 de Plenário, de autoria do Senador Tasso Jereissati, ao PLC nº 31, de 2007, já contemplava o fim almejado pelo PLS nº 415, de 2009, sendo, pois, desnecessária a sua tramitação. Ocorre que a Emenda nº 1 de Plenário acabou retirada em 12 de julho de 2010, acarretando a prejudicialidade da Subemenda nº 1 – CCJ. Por essa razão, o PLC nº 31, de 2007, foi encaminhado à sanção sem o dispositivo alvitrado. Vale destacar, ainda, que o PLC nº 31, de 2007, restou completamente vetado pelo Presidente da República (em 2 de setembro de 2010).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esclarecemos que recuperamos, para a presente análise, o relatório oferecido à matéria pela Senadora Rosalba Ciarlini, que, no entanto, não chegou a ser apreciado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III, V e VI, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa emitir parecer sobre matéria relacionada à garantia e promoção dos direitos humanos, à proteção da família, da infância e da juventude. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 415, de 2009, não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

Examinando com atenção os termos do PLS nº 415, de 2009, bem como as razões que o justificam, verificamos que o texto proposto, não obstante a altivez do sentimento que o qualifica, apresenta obstáculos de juridicidade e mérito, os quais passamos a abordar.

Como se sabe, a **juridicidade** de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Em razão disso, cumpre destacar a parcial injuridicidade de que sofre o art. 1º do projeto, na porção em que estipula o acréscimo de **§ 6º ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992**. Efetivamente, a inovação legislativa sugerida pela ilustre proponente esbarra no quesito da *originalidade*, porquanto, em 29 de julho de 2009, foi publicada a Lei nº 12.004, que acrescentou o art. 2º-A à Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para determinar, nos mesmos termos do projeto em análise, que a recusa do suposto pai em se submeter ao exame de pareamento do código genético (DNA) gera presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

A situação defendida na justificação do projeto já se encontra, pois, positivada no ordenamento jurídico, nesse particular.

No que se refere ao acréscimo do **§ 7º ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992**, impende mencionar que a prejudicialidade declarada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não prosperou, ao fim e ao cabo. Realmente, como revela a posterior tramitação do PLC nº 31, de 2007, ao qual fora oferecida subemenda (Subemenda nº 1 – CCJ) com conteúdo semelhante ao da proposição em tela, o óbice à tramitação e aprovação do PLS nº 415, de 2009, desapareceu por completo, deixando em seu lugar uma manifestação de mérito favorável (ainda que indireta) à presente proposição.

De fato, com a retirada da Emenda nº 1, de Plenário, ao PLC nº 31, de 2007, quedou sem efeito a mencionada Subemenda nº 1 – CCJ, dela dependente, de sorte que o PLS nº 415, de 2009, se apresenta, sob a ótica do processo legislativo, em plenas condições de tramitação e apreciação.

No mérito, é preciso mencionar, a bem da aprovação da matéria, nessa parte, que ainda é elevado o número de lacunas nos registros de nascimento de crianças decorrentes não da omissão paterna, mas do falecimento ou desaparecimento do suposto pai.

Por essa razão, e em virtude da importância de assegurar aos filhos o direito ao conhecimento de sua origem biológico-parental, parece-nos plausível seja o exame de código genético realizado em parente consanguíneo do suposto pai.

É que não se pode ignorar a dificuldade da aplicação da técnica de pesquisa do DNA em pessoa falecida, em virtude da deterioração dos tecidos, se passado muito tempo desde a data do óbito. Nessa hipótese, deve-se recorrer à comparação do DNA do interessado investigante (suposto filho) com o DNA dos parentes consanguíneos do investigado (suposto pai).

Tal procedimento se justifica porque a perícia do material genético é, de todas, a mais convincente e eficiente das provas, pelo elevado grau de certeza que oferece. Com ela, comparam-se fatores ordenados das unidades genéticas dos indivíduos, em que a sequência de um se assemelhará muito à do outro, se houver o vínculo. Por seu grau de confiabilidade, também é a modalidade mais aceita nos tribunais para a prova do parentesco.

Feitos esses esclarecimentos, quanto a jurisprudência construída pelos tribunais superiores seja favorável à presunção de paternidade, mediante a inversão do ônus da prova, é dever do Congresso Nacional disponibilizar a lei aos cidadãos, para que busquem, individualmente, a manifestação do Poder Judiciário para a obtenção do seu direito, no que se refere à obtenção válida da declaração de paternidade em face daquele que não tenha pardeiro certo ou tenha falecido.

Alvitramos, de todo modo, alterar o texto da proposição para deixar claro que os custos com a realização do exame de pareamento do código genético correrá a expensas do requerente, de maneira a desonerasar o Estado de tais despesas.

Para as pessoas carentes, valerá, em sede de ação de investigação de paternidade ou maternidade, o disposto na Lei nº 10.317, de 6 de dezembro de 2001, que alterou a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

.....

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

.....

No âmbito judicial, portanto, para fruir do benefício, bastará que o cidadão se apresente no processo como hipossuficiente, o que pode ser feito mediante simples afirmação, *na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família* (art. 4º da Lei nº 1.060, de 1950).

Finalmente, quanto à técnica legislativa, necessária a apresentação de emendas ao projeto, de modo a adequar o texto examinado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece regras para a elaboração de normas jurídicas. Certamente, vê-se que a redação da ementa da proposição merece reparos, de modo a coadunar-se ao texto engendrado.

Verifica-se também que, com o advento da Lei nº 12.004, de 2009, foi inserido na Lei nº 8.560, de 1992, um artigo específico (art. 2º-A) para tratar da colheita de provas na investigação de paternidade, inclusive no caso de recusa do pai, o que pode levar à presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório (§ 1º). Desse modo, por se equiparar a tal sistemática, o dispositivo a ser inserido nessa última lei deve migrar do art. 2º, que disciplina a averiguação oficiosa de paternidade, para o art. 2º-A.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica.”

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

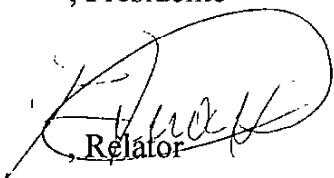
‘Art. 2º-A.....

§ 1º

§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia do seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes e importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.”” (NR)

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2011.

, Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. J. M. S." followed by "Relator".

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE *8/12/2011*, OS SENHORES SENADORES

PL 5.110 4/15/2014

PRESIDENTE:	<i>[Signature]</i>
RELATOR:	<i>[Signature]</i>

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA	<i>[Signature]</i>	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPLICY	<i>[Signature]</i>	2. EDUARDO SUPLICY <i>[Signature]</i>
PAULO PAIM	<i>[Signature]</i>	3. HUMBERTO COSTA <i>[Signature]</i>
WELLINGTON DIAS	<i>[Signature]</i>	4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE	<i>[Signature]</i>	5. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA	<i>[Signature]</i>	6. LÍDICE DA MATA

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)

PEDRO SIMON	<i>[Signature]</i>	1. VAGO
LAURO ANTÔNIO (Vaga Cedida)	<i>[Signature]</i>	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	<i>[Signature]</i>	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER	<i>[Signature]</i>	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	<i>[Signature]</i>	5. VAGO
PAULO DAVIM	<i>[Signature]</i>	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	<i>[Signature]</i>	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	<i>[Signature]</i>	2. CYRO MIRANDA
CLOVIS FECURY	<i>[Signature]</i>	3. JOSÉ AGRIPIINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI	<i>[Signature]</i>	1. VAGO
GIM ARGELLO	<i>[Signature]</i>	2. VAGO

PR

MAGNO MALTA	<i>[Signature]</i>	1. VICENTINHO ALVES
-------------	--------------------	---------------------

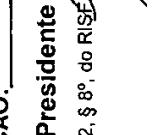
PSOL

MARINOR BRITO	<i>[Signature]</i>	1. RANDOLFE RODRIGUES
---------------	--------------------	-----------------------

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 415, DE 2009

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
ANA RITA (PT)	X				1 - ANGÉLIA PORTELA (PT)	NÃO
MARTA SUPLICY (PT)	X				2 - EDUARDO SUPLICY (PT)	
PAULO PAIM (PT) <i>Presente</i>	X				3 - HUMBERTO COSTA (PT)	
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - ANIBAL DINIZ (PT)	
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				5 - JOÃO DURVAL (PDT)	
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				6 - LÍDICE DA MATA (PSB)	
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
PEDRO SIMON (PMDB)					1 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	NÃO
LAURO ANTÔNIO (PR) <i>Vaga Cedida</i>	X				2 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	
GARIBALDI ALVES (PMDB)					3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)	
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4 - VAGO	
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5 - VAGO	
PAULO DAVIM (PV)					6 - VAGO	
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
VAGO					1 - CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	NÃO
VAGO					2 - CYRÓ MIRANDA (PSDB)	
CLOVIS FECURY (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	
PTB						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MOZARILDO CAVALCANTI					1 - VAGO	NÃO
GIM ARGELLO	X				2 - VAGO	
MAGNO MALTA (PR)					PR	
PSOL						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MARINÔR BRITO	X				1 - VICENTINHO ALVES (PR)	NÃO
					1 - RANDOLFE RODRIGUES	AUTOR
						ABSTENÇÃO

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — AUTOR: — ABSTENÇÃO: — PRESIDENTE: —

 Presidente 
 Sala das reuniões, em 3/12/2011
 O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISE

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DAS EMENDAS N° 01-CDH E N°02-CDH
AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 415, DE 2009**

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
ANA RITA (PT)	X				1 - ANGELA PORTELA (PT)	
MARTA SUPlicy (PT)	X				2 - EDUARDO SUPlicy (PT)	X
PAULO PAIM (PT)	X				3 - HUMBERTO COSTA (PT)	
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - ANIBAL DINIZ (PT)	
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				5 - JOÃO DURVAL (PDT)	
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				6 - LÍDICE DA MATA (PSB)	
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
PEDRO SIMON (PMDB)					1 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	
LAURO ANTÔNIO (PRY) (Vaga Cedita)	X				2 - EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	
GARIBOLDI ALVES (PMDB)					3 - RICARDO FERRAZO (PMDB)	
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4 - VAGO	
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5 - VAGO	
PAULO DAVIM (PV)					6 - VAGO	
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
VAGO					1 - CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	
VAGO					2 - CYRIO MIRANDA (PSDB)	
CLOVIS FECURY (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	
PTB						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MOZARILDO CAVALCANTI					1 - VAGO	
GIM ARGELLO	X				2 - VAGO	
MAGNO MALTA (PR)	X				PR	
PSOL						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MARINOR BRITO	X				1 - RANDOLFE RODRIGUES	

TOTAL: 12 SIM: 4 NÃO: — AUTOR: — ABSTENÇÃO: — PRESIDENTE: 1

Sala das reuniões, em 8/12/2011

Presidente 

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009,
Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:**

Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

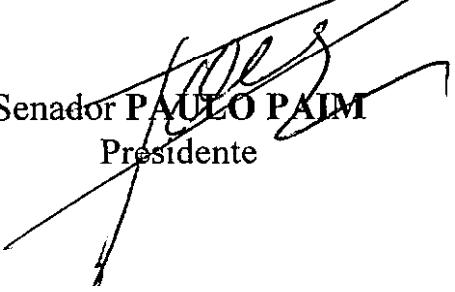
Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º A
§ 1º

§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia do seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes e importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2011


Senador PAULO PAIM
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXV - registros públicos;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
 - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
-

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décupo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.654, de 1979)

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009)

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009)

LEI N° 10.317, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2001.

Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

LEI N° 12.004, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

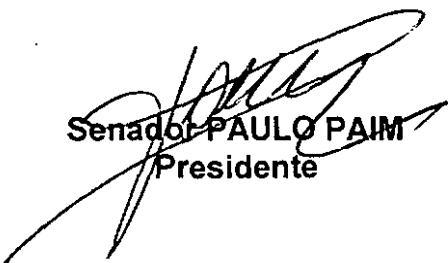
Ofício. Nº 944/11 - CDH

Brasília, 08 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, combinado com o parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou, com as Emendas nº 01-CDH e 02-CDH, o Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009, que “acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para possibilitar o exame de código genético - DNA em ação de investigação de paternidade, nos casos que especifica.”

Atenciosamente,



Senador PAULO PAIM
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF**

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

14^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 53^a LEGISLATURA REALIZADA NO DIA 28 DE ABRIL DE 2010, ÀS 11 HORAS E 12 MINUTOS.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):

Item 20 da Pauta. Projeto de Lei da Câmara nº. 31, de 2007, página 465: "*Estabelece a admissão de paternidade no caso em que menciona*". Autoria: Deputada Iara Bernardi. Relatoria: Senador Antonio Carlos Júnior, a quem concedo a palavra para proferir o relatório.

SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA):

"Reputamos pertinente e oportuna Emenda nº. 1 de Plenário, Senador Tasso Jereissati, porque contribui para estender o alcance do texto do PLC nº. 31, de 2007, por quanto é possível realizar essa identificação cromossômica, com base em material genético de parentes consanguíneos, motivo pelo qual, no mérito, nos pronunciamos pelo seu acolhimento, com a subemenda, a seguir oferecida, que diz: 'Dê-se ao art. 2º, do PLC nº. 31, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º - O art. 2º 'a', da Lei 8560, de 29 de dezembro de 92, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o seu atual parágrafo único como parágrafo primeiro.

§ 2º - Na ausência do suposto pai, o juiz, a requerimento de quem tenha interesse, ou do Ministério Público, poderá determinar a realização de exame de DNA em parentes cuja consanguinidade possa atestar, com grau de certeza, a paternidade, importando a recusa em submeter-se ao exame em presunção relativa de paternidade".

Então, o parecer é favorável à emenda do Senador Tasso, com a subemenda que apresenta.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Só para tirar aqui uma dúvida: qual é a emenda, senador?

SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA): A admissão tácita de paternidade. O Senador Tasso fez uma emenda em Plenário, e eu fiz uma subemenda para ajustar.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): "Na ausência do suposto pai, o juiz, a requerimento de quem tenha interesse ou do Ministério Público, poderá determinar a

realização de exame de DNA em parentes, cuja consanguinidade possa atestar, com grau de certeza, a paternidade, importando a recusa em submeter-se ao exame em presunção relativa de paternidade”.

Em discussão. As Sras. e Srs. Senadores que concordam queiram permanecer como se encontram. Aprovado o parecer.

A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa para as providências cabíveis.

Item 32, página 677. Projeto de Lei do Senado nº. 415 de 2009, terminativo na Comissão de Direitos Humanos. “*Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 2º, da Lei 8560, de 29 de dezembro de 92, para possibilitar o exame de código genético, DNA, em ação de investigação de paternidade, nos casos que especifica*”. Autoria: Senadora Marisa Serrano. Relatoria: Senadora Serys Slhessarenko.

A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão terminativa. Não estando presente a Senadora Serys Slhessarenko, nomeio Relator *ad hoc*, por ser um especialista na matéria, ao nosso querido Antonio Carlos Júnior, a quem defiro a palavra.

SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM-BA): Sr. Presidente, o assunto é correlato, mas, como o Item 20 já atende aos objetivos desse Projeto, e o Item 20 é PLC, ou seja, já vem da Câmara, e já vai, digamos, para a votação em Plenário, já está no final da sua tramitação no Congresso, enquanto o item 32 é PLS, iria para a Câmara. Então, o meu parecer é pela prejudicialidade do item 32, já que foi aprovado o item 20.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Em discussão. Não havendo quem queira discutir, em votação. As Sras. e Srs. Senadores que concordam queiram permanecer como se encontram. Aprovado o parecer do Relator *ad hoc*, considerando o projeto prejudicado.

A matéria, portanto, vai à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, à decisão terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 415, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, para dispor sobre o exame de código genético (DNA) nas ações de investigação de paternidade, reguladas pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Trata-se de sugestão colhida da jurisprudência consolidada dos nossos tribunais a respeito da matéria, no que se refere à presunção de paternidade, com inversão do ônus da prova, do suposto pai que se recusa a se submeter ao exame de DNA. O projeto também dispõe sobre a investigação de paternidade relativamente a pessoas falecidas ou desaparecidas, cujos parentes consanguíneos, preferencialmente os de grau mais próximo, poderão ser chamados à realização do exame de pareamento do código genético, importando a sua recusa em formação de presunção de paternidade.

Na justificação, pondera a autora que *a medida serve a dois propósitos: o primeiro corrige a eventual omissão paterna, causada por má-fé ou negligência, e o segundo, na hipótese de o suposto pai ter falecido ou ter paradeiro desconhecido, permite que os parentes, preferencialmente os de graus mais próximos de consangüinidade, sujeitem-se ao exame genético.*

Em 28 de abril de 2010, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, com fundamento no relatório do Senador Antônio Carlos Júnior, considerou prejudicado o projeto em análise, em face do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2007, de autoria da Deputada Iara Bernardi. A Comissão entendeu que a Emenda nº 1 de Plenário, de autoria do Senador Tasso Jereissati ao PLC nº 31, de 2007, já contemplava o fim visado pelo PLS nº 415, de 2009, sendo, pois, desnecessária a sua tramitação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III, V e VI, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa emitir parecer sobre matéria relacionada à garantia e promoção dos direitos humanos, à proteção da família, da infância e da juventude. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 415, de 2009, não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

Examinando com atenção os termos do PLS nº 415, de 2009, bem como as razões que o justificam, verificamos que o texto proposto, não obstante a altivez do sentimento que o qualifica, apresenta obstáculos de juridicidade e mérito, os quais passamos a abordar.

Como se sabe, a **juridicidade** de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Em vista disso, cumpre destacar a parcial injuridicidade de que sofre o art. 1º do projeto, na porção em que estipula o acréscimo de § 6º ao **art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992**. Efetivamente, a inovação legislativa sugerida pela ilustre proponente esbarra no quesito da *originalidade*,

porquanto, em 29 de julho de 2009, foi publicada a Lei nº 12.004, que acrescentou o art. 2º-A à Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para determinar, nos mesmos termos do projeto, que a recusa do suposto pai em se submeter ao exame de pareamento do código genético (DNA) gera presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Portanto, a situação defendida na justificação do projeto já se encontra, nesse particular, positivada no ordenamento jurídico.

No que se refere ao acréscimo do § 7º ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 1992, a despeito da alegação de prejudicialidade da matéria, arguida na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, é preciso mencionar que ainda é elevado o número de lacunas nos registros de nascimento de crianças decorrentes não da omissão paterna, mas do falecimento ou desaparecimento do suposto pai.

Por essa razão, e em vista da importância de se assegurar aos filhos o direito ao conhecimento de sua origem biológico-parental, parece-nos plausível seja o exame de código genético realizado em parente consanguíneo do suposto pai.

É que não se pode ignorar a dificuldade da aplicação da técnica de pesquisa do DNA em pessoa falecida, em virtude da deterioração dos tecidos, se passado muito tempo desde a data do óbito. Nessa hipótese, deve-se recorrer à comparação do DNA do interessado investigante (suposto filho) com o DNA dos parentes consanguíneos do investigado (suposto pai).

Tal procedimento se justifica porque a perícia do material genético é, de todas, a mais convincente e eficiente das provas, pelo elevado grau de certeza que oferece. Com ela, comparam-se fatores ordenados das unidades genéticas dos indivíduos, em que a sequência de um se assemelhará muito à do outro, se houver o vínculo. Por seu grau de confiabilidade, também é a modalidade mais aceita nos tribunais para a prova do parentesco.

Feitos esses esclarecimentos, conquanto a jurisprudência construída pelos tribunais superiores seja favorável à presunção de paternidade, mediante a inversão do ônus da prova, é dever do Congresso Nacional disponibilizar a lei aos cidadãos, para que busquem, individualmente, a manifestação do Poder Judiciário para a obtenção do seu direito, no que se refere à obtenção válida da declaração de paternidade em face daquele que não tenha pardeiro certo ou tenha falecido.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, enseja-se a apresentação de emendas ao projeto, de modo a adequar o texto examinado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que traça regras para a elaboração de normas. Certamente, vê-se que a redação da ementa da proposição merece reparos, de modo a coadunar-se ao texto alvitrado.

Verifica-se também que, com o advento da Lei nº 12.004, de 2009, foi inserido na Lei nº 8.560, de 1992, um artigo específico (art. 2º-A) para tratar da colheita de provas na investigação de paternidade, inclusive no caso de recusa do pai, o que pode levar à presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório (§ 1º). Desse modo, por se equiparar a tal sistemática, o dispositivo a ser inserido nessa última Lei deve migrar do art. 2º, que disciplina a averiguação oficiosa de paternidade, para o art. 2º-A.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica.”

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2009, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º-A.....

.....
.....
§ 2º Se o suposto pai houver falecido, ou não existir notícia do seu paradeiro, o juiz determinará a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Bonallew Carijiny , Relatora

Publicado no DSF, de 21/12/2011.